



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 10/2025

Aprova o Regime Jurídico do Plano Estratégico Nacional Florestal, do Plano de Ação Florestal e dos Planos Específicos de Gestão Florestal, previstos no Regime Geral da Política Florestal. 2

Decreto-Lei n.º 11 /2025

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes. 21

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 10/2025

Sumário: Aprova o Regime Jurídico do Plano Estratégico Nacional Florestal, do Plano de Ação Florestal e dos Planos Específicos de Gestão Florestal, previstos no Regime Geral da Política Florestal.

A proteção e gestão das florestas são essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico global, já que desempenham papéis cruciais na conservação da biodiversidade, na mitigação das alterações climáticas e no fornecimento de recursos naturais fundamentais para a humanidade. No entanto, práticas de exploração insustentável, como o desmatamento e a degradação dos ecossistemas florestais, têm causado impactos negativos profundos, não só no meio ambiente, mas também na economia e nas condições de vida das populações.

Diante destes desafios, a adoção de uma gestão eficiente e sustentável das florestas torna-se imperativa. Para isso, é necessário que o país adote legislações robustas e integrada que aborde todas as dimensões da gestão florestal, incluindo a proteção ambiental, a conservação da biodiversidade, a promoção da justiça social e a sustentabilidade económica.

A Lei n.º 25/X/2023, de 5 de maio, aprova o Regime Geral da Política Florestal, abrangendo as normas referentes ao planeamento, ao ordenamento, a gestão florestal, às atribuições do Estado e de outras entidades públicas e privadas no setor, determinando as incidências do regime florestal, a proteção e a conservação do património florestal, a valorização dos recursos florestais e o regime aplicável às contraordenações.

O diploma supracitado define três instrumentos fundamentais para a execução da política florestal nacional: o Plano Estratégico Nacional Florestal (PENF); o Plano de Ação Florestal (PAF) e o Plano Específico de Gestão Florestal (PEGF), e determina que o regime jurídico destes instrumentos seja aprovado por diploma próprio.

Neste sentido, o presente diploma tem como objetivo definir o regime jurídico destes instrumentos de execução da política florestal nacional, estabelecendo suas características, procedimentos de elaboração, aprovação, revisão, bem como a regulamentação de sua vigência e eventuais alterações.

Com a aprovação do presente diploma, o país dá um passo decisivo para garantir uma gestão florestal mais eficiente, resiliente e sustentável, alinhando-a com as melhores práticas internacionais e os compromissos assumidos nas convenções internacionais sobre o meio ambiente e clima, o que contribui para o cumprimento das metas ambientais e climáticas estabelecidas, além de garantir a proteção do património florestal, a valorização dos recursos naturais e um futuro mais sustentável.

O presente diploma encontra-se estruturado em cinco capítulos, que, por sua vez, se encontram divididos em secções. O capítulo I incide sobre as disposições gerais e trata do objeto e âmbito de aplicação. No capítulo II, especifica-se quais são e define-se cada um destes instrumentos, retomando-se as definições constantes da Lei Florestal. O capítulo III e IV, contêm normas sobre o conteúdo de cada um desses instrumentos, especificando-se as várias componentes que os integram, definindo-se os aspetos que cada uma delas deve abarcar, assim como normas sobre a respetiva elaboração e aprovação. Finalmente, o capítulo V, que se trata da vigência e dos mecanismos de alteração e revisão destes instrumentos.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e o Instituto Nacional de Gestão do Território.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 101º da Lei n.º 25/X/2023, de 5 de maio, que estabelece o Regime Geral da Política Florestal; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o Regime Jurídico do Plano Estratégico Nacional Florestal, do Plano de Ação Florestal e dos Planos Específicos de Gestão Florestal, previstos no Regime Geral da Política Florestal.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional.

CAPÍTULO II

PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL FLORESTAL

Secção I

Definição

Artigo 3º

Definição do Plano Estratégico Nacional Florestal

1- O Plano Estratégico Nacional Florestal (PENF), constitui o documento de referência estratégica do setor, de orientação e enquadramento para o Plano de Ação Florestal e para os Planos Específicos de Gestão Florestal.

2- O PENF define as orientações estratégicas e operacionais do Setor Florestal para o horizonte do planeamento, devendo ser identificadas as respetivas potencialidades e constrangimentos, bem como conter uma análise prospetiva, normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão e a devida articulação com os instrumentos de gestão territorial relevantes para os espaços florestais.

Secção II

Conteúdo do Plano Estratégico Nacional Florestal

Artigo 4º

Componentes

O PENF é integrado pelas seguintes componentes:

- a) O enquadramento;
- b) A articulação com os instrumentos de gestão territorial relevantes para os espaços florestais;
- c) A caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais;
- d) A análise prospetiva e estratégica;
- e) As normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão;
- f) O programa de execução e atribuições;
- g) Os contributos do Setor Florestal nacional para com os acordos/convenções de que o país é signatário;
- h) A monitorização e a avaliação; e
- i) A indicação dos recursos e meios necessários para a sua aplicação.

Artigo 5º

Enquadramento

O enquadramento deve apresentar a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) Horizonte temporal de planeamento;
- b) Enquadramento legal, institucional e territorial;
- c) Identificação e ponderação dos planos, programas e projetos com incidência no Setor Florestal, de forma a assegurar a sua articulação e compatibilização.

Artigo 6º

Articulação com instrumentos de gestão territorial

1- A elaboração dos PENF deve assegurar, no respetivo âmbito de intervenção, a coordenação da política florestal com as diversas políticas com incidência territorial e com os instrumentos de política de ordenamento do território e urbanismo.

2- O PENF deve também apresentar orientações sectoriais a desenvolver e a concretizar nos planos territoriais de âmbito regional, municipal e nos eventuais planos especiais relevantes para o Setor Florestal, com as quais estes se devem compatibilizar e avaliar as regras dos programas ou planos do sistema de gestão territorial preexistentes ou em preparação e identificar as normas incompatíveis, a alterar ou a revogar nos termos da lei.

Artigo 7º

Caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais

A caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais do documento estratégico tem a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A caracterização biofísica e dos valores naturais, incluindo:
 - i. A caracterização climatológica, abrangendo tendências e cenários climáticos;
 - ii. A caracterização geológica, geomorfológica e dos recursos hídricos;
 - iii. Os riscos de erosão e de desertificação;
 - iv. Os solos e o seu respetivo uso;
 - v. A fauna, a flora e a vegetação, potencial e a existente;

- vi. A paisagem;
- vii. Os riscos e as potencialidades;
- b) A caracterização e avaliação dos recursos florestais, incluindo:
 - i. A caracterização e localização dos recursos florestais nacionais com base nos dados mais recentes do Inventário Florestal Nacional e a cartografia atualizada;
 - ii. A dinâmica dos espaços e da ocupação florestal;
 - iii. Os ecossistemas de elevado valor natural;
 - iv. Os ecossistemas de interesse turístico e de recreio;
 - v. O potencial produtivo das principais espécies;
 - vi. Os riscos bióticos e abióticos.
- c) A caracterização socioeconômica e territorial, incluindo:
 - i. A caracterização econômica, social e de gênero, incluindo a relevância do Setor Florestal na economia e emprego;
 - ii. A caracterização do regime de propriedade e da estrutura fundiária;
 - iii. A avaliação do valor econômico dos espaços florestais, considerando os bens diretos, indiretos e os serviços ambientais proporcionados.

Artigo 8º

Análise prospectiva e estratégica

A análise prospectiva e estratégica do documento estratégico tem a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A análise estratégica, incluindo a identificação de ameaças e oportunidades;
- b) A análise de tendências e a construção de cenários com vista à definição de objetivos gerais e de longo prazo para os espaços florestais para os bens e serviços a produzir;
- c) A definição de objetivos de criação de novas áreas florestais, de gestão dos espaços florestais existentes e de medidas e ações que deem resposta aos constrangimentos e às potencialidades, aplicáveis às seguintes áreas de planeamento:
 - i. O fomento da gestão florestal visando a proteção e conservação de solos, a melhoria da capacidade reguladora e produtiva dos ecossistemas;

- ii. A melhoria do ciclo hidrológico, assim como, a promoção dos usos múltiplos nomeadamente, os turísticos, das melhorias paisagísticas, das interfaces com a agricultura e a silvo pastorícia;
- iii. A recuperação de áreas afetadas por agentes bióticos e abióticos, incluindo as áreas críticas para o controlo de espécies invasoras;
- iv. A luta contra a desertificação e recuperação de áreas críticas para a conservação do solo;
- v. A recuperação e o melhoramento estrutural e de composição de povoamentos degradados;
- vi. A identificação das espécies e sistemas a privilegiar em ações de expansão da área florestal; e
- vii. A integração das orientações de gestão das áreas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Artigo 9º

Normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão

As normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão do documento estratégico têm a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A identificação dos objetivos das plantações e respetivas densidade e cobertura para as principais espécies, incluindo os respetivos modelos gerais de silvicultura;
- b) Os modelos de gestão dos espaços florestais considerando as suas funções dominantes e as formas de articulação com funções secundárias; e
- c) As normas específicas de silvicultura e de tratamento a aplicar aos espaços florestais sensíveis.

Artigo 10º

Programa de execução e de atribuições

O programa de execução e de atribuições, que integra o documento estratégico, deve estabelecer o calendário de medidas e ações a desenvolver no horizonte de planeamento, bem como definir a responsabilidade pela sua execução ou promoção por parte dos diferentes agentes.

Artigo 11º

Monitorização e avaliação

O documento estratégico deve conter a metodologia de monitorização e de avaliação, que obedece à seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A definição de indicadores que permitam avaliar a adequação e a concretização dos objetivos do PENF e da sua disciplina; e
- b) A monitorização dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da execução do PENF e da aplicação das medidas previstas.

Secção III

Elaboração e aprovação do PENF

Artigo 12º

Elaboração dos PENF

- 1- A elaboração do PENF é da responsabilidade do Serviço Florestal, entidade tal como definida no artigo 9º da Lei n.º 25/X/2023, de 5 de maio.
- 2- A elaboração do PENF é determinada por Despacho do membro do Governo responsável pelo Setor das Florestas, do qual devem, nomeadamente, constar:
 - a) O prazo de elaboração;
 - b) As exigências procedimentais ou de participação das comunidades e outras entidades relacionadas que devem ser adotadas, para além do procedimento definido no presente diploma.
- 3- No decurso da elaboração do PENF, o Serviço Florestal solicita parecer a outras entidades ou serviços da Administração Central representativos dos interesses a ponderar, bem como aos municípios abrangidos, os quais se devem pronunciar no prazo de vinte e dois dias úteis, findo o qual, na ausência de parecer, se considera nada terem a opor à proposta de plano.
- 4- Quando o Serviço Florestal, assim o determine, os pareceres previstos no número anterior podem ser emitidos em conferência de serviço, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo seguinte.
- 5- O parecer final da comissão deve exprimir a apreciação realizada pelas diversas entidades representadas, bem como das entidades ouvidas nos termos dos n.ºs 3 e 4.

Artigo 13º

Aprovação do PENF

- 1- O PENF é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.
- 2- O primeiro PENF é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros no prazo de dezoito meses após a entrada em vigor do presente diploma.

3- As normas constantes no PENF vinculam diretamente todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 14º

Acompanhamento

1- Para cada processo de elaboração do PENF é criada uma comissão de acompanhamento, cuja composição, competências e funcionamento são estabelecidos nos termos da lei.

2- A comissão de acompanhamento funciona na dependência do Departamento Governamental responsável pelo Setor Agropecuário;

3- A comissão fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração do plano, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros, com menção expressa da orientação defendida.

4- A designação dos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado para a comissão de acompanhamento inclui a delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação daqueles serviços e entidades.

5- A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado no parecer previsto no n.º 3 do artigo 12º substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares.

6- Caso o representante de um serviço ou entidade não manifeste na reunião da comissão de acompanhamento que aprova o parecer final, a sua concordância com as soluções projetadas, ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, considera-se que o serviço ou entidade por si representado nada tem a opor à proposta de PENF, desde que não manifeste a sua discordância no prazo de cinco dias após a comunicação do resultado da reunião.

Artigo 15º

Discussão Pública dos PENF

1- Concluída a elaboração da proposta de PENF e emitidos os pareceres previstos nos artigos anteriores ou decorridos os prazos aí fixados, o Serviço Florestal procede à abertura de um período de discussão pública do plano estratégico a divulgar através de aviso a publicar com a antecedência de cinco dias nos órgãos de comunicação social e do sítio na Internet do Serviço Florestal.

2- Durante o período de discussão pública, que é sempre superior a trinta dias, a proposta de plano, os pareceres emitidos ou a ata da conferência de serviços são divulgados no sítio na

Internet do Serviço Florestal, podendo o processo físico ser consultado na sede do Serviço Florestal e na sede dos serviços desconcentrados do Ministério da tutela.

3- A discussão pública consiste na recolha de observações e sugestões sobre as soluções da proposta de plano estratégico florestal.

4- Findo o período de discussão pública, o Serviço Florestal pondera e divulga os respetivos resultados, designadamente através da comunicação social e do seu sítio na Internet, e elabora a versão final da proposta para aprovação.

CAPÍTULO III

PLANO DE AÇÃO FLORESTAL

Secção I

Definição

Artigo 16º

Definição de plano de ação florestal

O Plano de Ação Florestal (PAF) é um instrumento de organização dos espaços florestais a nível da cada ilha que, de acordo com as orientações definidas no PENF, é elaborado pelo Serviço Florestal, atendendo às particularidades e necessidades próprias de cada região e de forma articulada com os instrumentos regionais e locais de ordenamento do território.

Artigo 17º

Conteúdo do PAF

O PAF deve contemplar para cada ilha do país os seguintes aspetos:

- a) A caracterização biofísica e socioeconómica, detalhada a nível regional, dos recursos florestais;
- b) A articulação com os instrumentos de gestão territorial relevantes para os espaços florestais;
- c) As funções dos espaços florestais e das áreas florestais sensíveis;
- d) Os objetivos, medidas e ações no horizonte temporal do plano;
- e) As diretivas de gestão e de intervenção;
- f) Os usos compatíveis;

- g) As áreas sujeitas ao regime florestal;
- h) A monitorização e avaliação;
- i) As peças cartográficas; e
- j) O programa de execução e de atribuições, bem como a previsão dos meios materiais, financeiros e humanos necessários à sua execução.

Artigo 18º

Caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais

A caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais, detalhada e a nível regional, compreende:

- a) A caracterização biofísica e dos valores naturais, que, por sua vez, integra:
 - i. A caracterização climatológica local, incluindo tendências e cenários climáticos;
 - ii. A geologia, geomorfologia e solos;
 - iii. Os recursos hídricos;
 - iv. Os riscos de erosão e de desertificação;
 - v. A identificação das variáveis territoriais com relevância para a sustentabilidade ambiental;
 - vi. A fauna;
 - vii. A flora;
 - viii. A vegetação existente e a potencial; e
 - ix. A paisagem;
- b) Caracterização e avaliação dos recursos florestais, incluindo:
 - i. A caracterização dos povoamentos florestais;
 - ii. A dinâmica dos espaços e da ocupação florestal;
 - iii. Os ecossistemas de elevado valor natural;
 - iv. O potencial produtivo das principais espécies;
 - v. A produção de bens de uso direto ou indireto e os recursos associados; e

vi. Os riscos bióticos e abióticos.

c) Caracterização económica, social e de género, incluindo a relevância do Setor Florestal na economia e emprego da região, nomeadamente:

i. A caracterização do contexto social, económico e de género da região e das interações com o Setor Florestal;

ii. A caracterização do regime de propriedade e da estrutura fundiária;

iii. As áreas sujeitas ao regime florestal, sua caracterização e funções desempenhadas;

iv. As áreas integradas no sistema nacional de áreas protegidas; e

v. A avaliação do valor económico dos espaços florestais regionais, considerando os bens diretos e os serviços ambientais proporcionados.

Artigo 19º

Objetivos, medidas e ações

O PAF estabelece os objetivos, as medidas e as ações específicas a desenvolver a nível regional com base na análise prospetiva e estratégica do PENF e a situação detalhada das florestas e dos espaços florestais a nível regional.

Artigo 20º

Articulação com instrumentos de gestão territorial

1- A elaboração do PAF deve assegurar, no respetivo âmbito de intervenção, a coordenação da política florestal com as diversas políticas com incidência territorial e com os instrumentos de política de ordenamento do território e urbanismo.

2- Para o efeito do previsto no numero anterior, o PAF deve explicitar a sua compatibilização com os esquemas regionais de ordenamento do território e os planos diretores municipais e com os demais programas ou planos especiais e sectoriais, com vista a assegurar a integração das suas disposições nas áreas de sobreposição com os espaços florestais.

Artigo 21º

Funções dos espaços florestais e áreas florestais sensíveis

A análise funcional dos espaços florestais, enquanto entidade produtora de bens e serviços ecossistémicos e a identificação das áreas florestais sensíveis, tem a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A identificação das sub-regiões homogêneas;
- b) A identificação das funções dos espaços florestais considerando o potencial da região e das sub-regiões homogêneas agrupando-se nas seguintes categorias:
- i. A função de produção, entendida como a contribuição dos espaços florestais para o bem-estar material da sociedade, que engloba a produção lenhosa, de biomassa para energia, carvão, forragem, frutos e sementes e outros materiais não lenhosos;
 - ii. A função de proteção, entendida como a contribuição dos espaços florestais para a manutenção das geocenoses e das infraestruturas antrópicas, que engloba as subfunções de proteção da rede hidrográfica, de proteção contra a erosão, de proteção contra cheias, de proteção microclimática e de fixação do carbono;
 - iii. A função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora protegidas, entendida como a contribuição dos espaços florestais para a manutenção da biodiversidade e dos recursos genéticos;
 - iv. A função de silvopastorícia e agro-silvopastoril;
 - v. A função de recreio e valorização da paisagem, entendida como a contribuição dos espaços florestais para o bem-estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos, que engloba como subfunções principais o turismo de natureza, de usos especiais, o recreio e a conservação de paisagens notáveis;
- c) A identificação e delimitação das áreas florestais sensíveis em termos de risco de incêndio, bem como de áreas florestais expostas a pragas, doenças, à erosão, ou de relevante importância ecológica, social e cultural, e sua articulação com as restantes funções dos espaços florestais.

Artigo 22º

Diretivas de gestão e de intervenção

O PAF define as normas de gestão e tratamento dos espaços florestais para alcançar os objetivos definidos, devendo conter o elenco de espécies, sistemas e tratamentos a privilegiar na expansão, gestão, melhoria, recuperação e reconversão dos povoamentos florestais da região, nomeadamente:

- a) A divisão das zonas florestais em unidades de gestão homogêneas, quando possível;
- b) Os modelos de silvicultura e de gestão considerando as espécies florestais, sistemas, funções dominantes e unidades de gestão;
- c) As normas de gestão para as áreas florestais sensíveis; e

d) A identificação de espécies e sistemas florestais que devem ser objeto de medidas de proteção específicas.

Artigo 23º

Usos compatíveis

O PAF define os usos compatíveis com o florestal e as regras para o seu desenvolvimento, incluindo as restrições que se lhes aplicam.

Artigo 24º

Áreas sujeitas ao regime florestal

O PAF identifica as áreas sujeitas ao regime florestal e estabelece as funções que nelas devem ser privilegiadas, os usos incompatíveis, incluindo ónus, bem como as normas de silvicultura específicas a aplicar.

Artigo 25º

Monitorização e Avaliação

O PAF identifica os indicadores adequados à monitorização e avaliação da sua execução e efeitos, de acordo com a metodologia definida no PENF.

Artigo 26º

Peças cartográficas

O PAF é acompanhado de cartografia com representação gráfica, à escala considerada adequada, sendo, sem prejuízo de outras, as seguintes:

- a) Carta de identificação dos espaços florestais;
- b) Carta das sub-regiões homogéneas, se existirem, e funções a privilegiar;
- c) Carta de áreas florestais sensíveis;
- d) Carta de caracterização do regime de propriedade e da estrutura fundiária;
- e) Carta das unidades de gestão;
- f) Carta de expansão florestal e de criação de novas áreas;
- g) Carta das áreas públicas e de outras áreas sob gestão de entidades públicas ou privadas em regime de concessão; e

h) Carta das áreas submetidas ao regime florestal.

Artigo 27º

Programa de execução e de atribuições e previsão dos meios necessários à sua execução

O programa de execução e de atribuições, que integra o PAF, deve estabelecer o calendário de medidas e ações a desenvolver no horizonte de planeamento, bem como definir a responsabilidade pela sua execução ou promoção por parte dos diferentes agentes implicados, assim como identificar os recursos materiais, financeiros e humanos necessários para o efeito e contemplar o respetivo orçamento.

Secção II

Elaboração e aprovação do PAF

Artigo 28º

Elaboração do PAF

A elaboração dos PAF compete ao Serviço Florestal, no prazo entre doze e dezoito meses, contados da data da publicação do PENF.

Artigo 29º

Aprovação do PAF

- 1- O PAF é aprovado pelo membro do Governo responsável pelo Setor Florestal.
- 2- Antes da aprovação referida no número anterior, o PAF é submetido a parecer das entidades que o Serviço Florestal entenda conveniente consultar, o qual deve ser emitido no prazo de quinze dias úteis contados da data do pedido.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, são obrigatoriamente ouvidas as seguintes entidades, cujo parecer é emitido no prazo de quinze dias:
 - a) Direção Nacional do Ambiente;
 - b) Autoridade fitossanitária nacional, nos planos destinados à prevenção e combate a agentes bióticos;
 - c) Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, nos planos destinados à prevenção e combate a agentes abióticos.
- 4- Nos casos em que o Serviço Florestal entenda que as ações previstas nos PAF podem ter

impacte sobre os recursos hídricos, deve o mesmo, antes da sua aprovação, solicitar parecer à Agência Nacional de Água e Saneamento em relação ao qual se aplica o disposto no n.º 2.

5- Quando o parecer a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 não for emitido no prazo previsto para o efeito, considera-se o mesmo favorável.

6- Os Planos Diretores Municipais devem adaptar as suas disposições ao conteúdo dos PAF nos termos constantes dos artigos 127º e seguintes do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

CAPÍTULO IV

PLANOS ESPECÍFICOS DE GESTÃO FLORESTAL

Secção I

Definição

Artigo 30º

Definição de plano específico de gestão florestal

1- O PEGF é um instrumento de administração das unidades de gestão dos espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas no PAF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes.

2- As normas técnicas de elaboração dos PAF são definidas por regulamento do Serviço Florestal e publicitadas no seu sítio na Internet.

Secção II

Conteúdo dos PEGF

Artigo 31º

Secções dos PEGF

O PEGF é composto por três seguintes secções:

- a) O enquadramento legal e administrativo;
- b) O modelo de gestão; e

c) O calendário de operações.

Artigo 32º

Enquadramento legal e administrativo

O enquadramento legal e administrativo integra os seguintes elementos caracterizadores da unidade de gestão:

- a) Informações sobre o proprietário e o gestor;
- b) A caracterização geográfica, com a identificação e localização da unidade;
- c) Os regimes legais específicos que respeitem à existência de proibições e restrições de utilidade pública;
- d) As condicionantes definidas no PAF e nos instrumentos de gestão territorial ou outros instrumentos relevantes;
- e) A caracterização dos recursos, com descrição sucinta das infraestruturas florestais, incluindo pontos de água, rede viária, infraestruturas turísticas e agropecuárias, de entre outras; e
- f) A descrição das principais funções florestais.

Artigo 33º

Modelo de exploração

O modelo de gestão é composto pelos seguintes elementos descritivos e gráficos que caracterizam a gestão da respetiva unidade:

- a) A adequação ao PAF, indicando a contribuição do PEGF para os objetivos gerais e específicos daquele;
- b) A caracterização biofísica que contém uma descrição sucinta da altimetria, relevos, clima, solos, fauna, flora, *habitats*, pragas, doenças e infestantes, riscos de incendio, cheias e outros riscos naturais;
- c) A caracterização dos recursos com indicação e quantificação das classes de uso do solo, das espécies florestais, *habitats* e povoamentos, assim como, dos recursos forrageiros e cinegéticos;
- d) A organização da gestão e zoneamento funcional;
- e) A divisão parcelar da unidade de gestão e descrição parcelar; e

f) Os programas operacionais incluindo, a gestão da biodiversidade e da produção lenhosa, o modelo silvicultural e de condução, e outras intervenções, de gestão fitossanitária, gestão das pastagens, de infraestruturas e intervenções silvícolas mínimas.

Artigo 34º

Calendário das intervenções

O calendário das intervenções deve indicar, por cada unidade, as ações previstas, anualmente, a nível dos planos operacionais por todo o tempo de vigência do plano.

Secção III

Elaboração e aprovação dos PEGF

Artigo 35º

Elaboração dos PEGF

1- A elaboração dos PEGF compete:

- a) Ao Serviço Florestal nos terrenos florestais sob a administração do Estado;
- b) Às Câmaras Municipais nos terrenos florestais sob a administração das autarquias locais;
- c) Aos proprietários ou outros gestores florestais, nos terrenos privados, submetidos a regime florestal.

2- Caso os proprietários ou outros gestores florestais referidos no numero anterior não possuam as capacidades técnicas necessárias à elaboração do seu PEGF, poderão atribuir ao Serviço Florestal a responsabilidade por essa tarefa, negociando os custos correspondentes à sua elaboração.

3- Na elaboração do PEGF deve-se atender ao previsto no Plano de Ação Florestal para a respetiva região, designadamente as respetivas opções de natureza social e/ou ecológica.

4- Os PEGF são submetidos a parecer das entidades que o Serviço Florestal entenda conveniente consultar, o qual deve ser emitido no prazo de quinze dias úteis contados da data do pedido.

Artigo 36º

Aprovação dos PEGF

1- Os PEGF são aprovados pelo Serviço Florestal que dispõe de um prazo de sessenta dias para os apreciar, findo o qual deve ser comunicada a decisão aos interessados.

2- Ao processo de aprovação dos PEGF aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 29º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E REVISÃO DOS PENF, PNF E PEGF

Artigo 37º

Vigência

- 1- Os PENF vigoram pelo prazo máximo de quinze anos, contados a partir da data da sua publicação.
- 2- O PAF vigora enquanto vigorar o PENF.
- 3- Os PEGF vigoram pelo prazo máximo de dez anos.

Artigo 38º

Alteração e revisão

- 1- Os PENF e os PAF podem ser sujeitos a alteração ou a revisão sempre que se verificarem factos relevantes que o justifiquem.
- 2- A verificação da ocorrência de facto relevante para efeitos de alteração ou revisão dos PENF é determinada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta membro do Governo responsável pelo Setor Florestal.
- 3- A alteração ou a revisão dos PENF deve ocorrer no prazo de dois anos, após a publicação da Resolução referida no número anterior, devendo ser adotados os procedimentos previstos no presente diploma para a respetiva elaboração, aprovação e publicidade, com as devidas e necessárias adaptações.
- 4- A verificação da ocorrência de facto relevante para efeitos de alteração ou revisão dos PAF é determinada pelo Serviço Florestal que propõe a sua revisão ao membro do Governo responsável pelo Setor Florestal.
- 5- A Resolução a que se refere o n.º 2 pode determinar a suspensão, total ou parcial, do PENF objeto de alteração ou revisão, estabelecendo o respetivo prazo.
- 6- As novas orientações introduzidas por via da alteração ou revisão dos PENF devem ser contempladas em sede da primeira alteração ou revisão dos PAF que ocorra posteriormente àquelas.

7- Os efeitos dos PAF não revistos perduram pelo prazo máximo de três anos após a aprovação da alteração ou revisão do respetivo PENF.

Artigo 39º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Promulgado em 26 de março de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-Lei n.º 11 /2025

Sumário: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes.

Pelo Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, encontra-se definida a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes.

Este diploma fixou as atribuições do mencionado Ministério em matéria de políticas de turismo, transporte aéreo, segurança aérea e comunicações postais e reafirmou a aposta do Governo nos dois pilares económicos essenciais da economia do país, o turismo e os transportes aéreos, na importância da criação do *hub* aéreo do Sal e tendo apostado na deslocalização da sede do Ministério para a ilha do Sal.

A contínua reforma no setor dos transportes, ora exige a implementação do fator intermodalidade, como elemento base e essencial para a facilitação da conectividade inter-ilhas e da mobilidade dos passageiros. Pretende-se, assim, potenciar o funcionamento dos transportes aéreo e marítimo num único sistema articulado, aumentando o fluxo e eficiência da conectividade no país, ao serviço dos cabo-verdianos, da continuidade territorial e da coesão social, bem como, enquanto instrumento impulsionador do desenvolvimento do turismo.

Neste contexto, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, que altera a Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, em que as atribuições relativas aos transportes marítimos passam a ser tuteladas pelo Ministério do Turismo e Transportes.

Em consequência, o presente diploma contempla as alterações necessárias na orgânica do Ministério do Turismo e Transportes que acomodem as alterações plasmadas no mencionado Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, a saber:

- É criada a Direção Geral dos Transportes Marítimos;
- É extinto o Gabinete de Desenvolvimento do Turismo, alargando-se as atribuições da Direção Geral da Economia Aérea, ora integrando a articulação das áreas de aviação civil e do *cluster* do setor de aeronegócios com as políticas de turismo e, em consequência, absorvendo o pessoal alocado ao referido Gabinete;
- A tutela do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo passa a ser partilhada entre o Ministério do Turismo e Transportes e o Ministério do Mar; e
- A tutela da empresa *Fast Ferry* passa doravante para o Ministério do Turismo e Transportes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 4º, 6º, 12º, 16º, 17º, 18º, 20º e 25º do Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

O MTT é o departamento governamental cuja atribuição consiste em conceber, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas nas áreas do turismo, transportes aéreo e marítimo, segurança aérea e comunicações postais.

Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) Conceber, propor, coordenar e executar políticas estratégicas em matéria de turismo e transporte aéreo e marítimo;

b) [...]

c) Promover infraestruturas de apoio e suporte às atividades turísticas, atividades de transporte aéreo, setor aeroportuário, segurança aérea, transporte marítimo e implementação de políticas e estratégias de acompanhamento dessas atividades;

d) [...]

e) [...]

f) Incentivar e apoiar o empreendedorismo nacional nas áreas do turismo, do transporte aéreo e marítimo, e viabilizar investimentos de natureza infraestrutural e empresarial que conduzam ao desenvolvimento equilibrado do país;

g) [...]

h) Orientar e promover a formação e especialização de recursos humanos para a área do turismo, transporte aéreo e marítimo, visando a qualificação de profissionais e a formação de jovens e outros recursos humanos disponíveis para esses mercados de trabalho, respondendo às necessidades da procura de mão-de-obra específica, numa ação concertada com os agentes económicos e os investidores e empresários de cada setor;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Sensibilizar os serviços públicos no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção de investimentos nas áreas do turismo e do transporte aéreo e marítimo;

m) [...]

n) [...]

o) Prestar assistência e apoiar todas as entidades públicas e privadas interessadas na promoção do turismo e do transporte aéreo e marítimo;

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) Formular políticas, objetivos e metas de desenvolvimento nos setores aeroportuário, segurança aérea e transporte marítimo.

2- [...]

3- [...]

4- O MTT é ouvido relativamente às matérias que dizem respeito à regulação técnica dos transportes marítimos.

Artigo 6º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [*Revogada*]

e) [...]

Artigo 12º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) A Direção-Geral dos Transportes Marítimos; e

d) A Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 16º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Elaborar estudos e dar parecer sobre a política geral de transportes aéreos do país e setores envolventes, sobre projetos, planos e regulamentos, designadamente na formulação e desenvolvimento da plataforma área na ilha do Sal, a Zona Económica Especial Aérea do Sal e a sua conexão com o turismo e demais setores de atividade envolventes;

e) [...]

f) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais e com as autoridades reguladoras na concessão e na implementação de planos, programas e ações, visando o desenvolvimento do setor dos transportes, com maior acuidade na implementação da intermodalidade e a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;

g) [...]

h) Apoiar o Governo no exercício dos seus poderes de concedente do serviço público de transporte aéreo, nomeadamente através da elaboração de normas reguladoras das concessões de exploração e do acompanhamento e realização de todos os procedimentos conducentes à outorga de contratos de concessão ou de outros contratos de fornecimento de serviço público e gestão de incentivos, no âmbito dos transportes aéreos;

i) Acompanhar a integração entre a política aérea e o turismo no âmbito da criação de *hub* aéreo, em articulação com o Instituto do Turismo de Cabo Verde;

j) Desenhar e implementar ações e incentivos para o estímulo da conectividade internacional, atraindo novos operadores aéreos que tenham interesse na rota de e para Cabo Verde;

k) O que mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- [...]

a) Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros;

b) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 17º

Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros

1- O Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros (SPET) é o serviço responsável pela área de planeamento, tendo

como missão a elaboração da estratégia setorial, a produção de estatística do setor, bem como é responsável pelo acompanhamento da concessão de serviço público no transporte aéreo doméstico de passageiros, incumbindo-lhe:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Acompanhar o Serviço Público de transporte doméstico de passageiros e aplicação da política tarifária correspondente, bem como a gestão dos incentivos tarifários e fiscais atribuídos pelo Governo;

i) Criar instrumentos de políticas e desenhar ações, projetos e incentivos que possam amplificar as sinergias entre o turismo e os transportes aéreos; e

j) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- [...]

Artigo 18º

[...]

1- O Serviço de Projetos Especiais (SPEP) é o serviço que se ocupa da gestão de projetos especiais, designadamente dos projetos estratégicos que deverão materializar a visão do Governo em matéria de conectividade aérea, entre os quais a criação da Zona Económica Especial Aérea do Sal, tendo o seu epicentro o *hub* aéreo, a estruturação da intermodalidade nos três ramos de transporte e a intensificação do turismo de circuito, incumbindo-lhe:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Elaborar estudos e dar pareceres sobre a integração entre as políticas de transportes e do turismo, no âmbito da visão de transformação de Cabo Verde numa plataforma de serviços aéreos, em articulação com o Instituto do Turismo de Cabo Verde.

2- [...]

Artigo 20º

[...]

[...]

a) [...]

b) Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos.

Artigo 25º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

- d) [...]
 - e) [...]
 - f) LACV - Linhas Aéreas de Cabo Verde, S.A.; e
 - g) Cabo Verde Fast Ferry, (CVFF, S.A.);
- 3- [...]”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 18.º-A, 18.º-B, 18.º-C e 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, com a seguinte redação:

“Artigo 18.º-A

Direção Geral dos Transportes Marítimos

1- A Direção Geral de Transportes Marítimos (DGTm) é responsável pela elaboração, acompanhamento e operacionalização de medidas de ação da cadeia de abastecimento do Sistema dos Transportes Marítimos e assuntos inerentes.

2- Incumbe à DGTm, designadamente:

- a) A promoção, dinamização e competitividade dos Transportes Marítimos (TM);
- b) Propor, coordenar, executar e fazer aplicar as políticas regulamentares definidas pelo Governo para o setor dos TM;
- c) Elaborar estudos, projetos, planos e regulamentos, dando parecer sobre a política geral de TM;
- d) Assegurar que a concessão do transporte marítimo inter-ilhas cumpra com o estipulado no Caderno de Encargo e nos contratos, promovendo a competitividade e a melhoria contínua do nível de serviço;
- e) Promover a criação de zonas de atividades logísticas com o objetivo de organizar e maximizar a eficiência dos transportes marítimos inter-ilhas, bem como do transporte marítimo internacional e de cruzeiros;
- f) Potenciar a intermodalidade entre os modos de transportes para garantir a eficiência, pontualidade e assegurar a coesão territorial;

- g) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais a implementação de planos, programas e medidas, visando o incremento do TM, a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;
- h) Colaborar com as entidades competentes na garantia das condições de segurança marítima assegurando um patamar elevado de serviços de excelência no setor;
- i) Cooperar com a entidade responsável pela Prevenção e Investigação de Incidentes e Acidentes Marítimos;
- j) Articular com os serviços e sistemas de monitorização e controlo do tráfego marítimo, coordenando o desenvolvimento dos respetivos sistemas de apoio;
- k) Coordenar e colaborar com todos os atores e stakeholders, sejam eles fornecedores, intermediários, prestadores de serviços ou clientes, para garantir a melhoria dos procedimentos administrativos, estimulando a competitividade dos transportes marítimos e do setor marítimo;
- l) Otimizar e melhorar continuamente as atividades logísticas, promovendo inovações e iniciativas, com vista à redução dos custos, agregação de valor aos clientes e criação de vantagens competitivas;
- m) Elaborar relatórios mensais do setor, com dados estatísticos de movimentação dos transportes marítimos;
- n) Promover a segurança marítima, supervisionando e fiscalizando as organizações, os navios e os equipamentos, em conformidade com o disposto nos regulamentos; e
- o) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- A DGTM é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

4- A DGTM integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento;
- b) Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas.

5- A DGTM tem um modelo estrutural hierarquizado.

6- A DGTM está sujeita ao estatuto do pessoal do Regime Geral da Função Pública.

Artigo 18º-B

Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento

1- O Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento (SEEP) é o serviço responsável pela área de planeamento que tem como missão elaborar a estratégia setorial para o planeamento e estatística dos projetos afetos aos transportes marítimos, incumbindo-lhe:

- a) Elaborar, acompanhar e avaliar a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento setoriais;
- b) Assistir no sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores interligados com o transporte marítimo, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- c) Coordenar as ações de planeamento setorial, preparando e controlando a execução dos programas de investimento e do plano de atividades e respetivo relatório de execução da DGTM e dos serviços desconcentrados;
- d) Assistir na coordenação da metodologia de preparação e avaliação de projetos de investimento público, assim como executar o seguimento e a avaliação a curto e médio prazo dos mesmos;
- e) Assegurar o planeamento e desenvolvimento da estratégia para as tecnologias de informação e comunicação da DGTM, garantindo a segurança dos sistemas de informação e da rede de comunicações do Ministério, em articulação com outros sistemas de informação e redes relevantes, nacionais e internacionais, e dinamizando e promovendo o estudo de soluções que permitam o acesso informático do cidadão aos serviços e organismos do Ministério;
- f) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos da DGTM, e, superiormente, do MTT;
- g) Construir uma visão do conjunto das atividades programadas, integrando informações sumárias sobre os projetos que os diferentes organismos e serviços da DGTM e, superiormente, do MTT, propõem efetivar, através do exercício de atribuições próprias ou, conjunta e integrada com outros serviços do Ministério e/ou da Administração do Estado;
- h) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- O SEEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18º-C

Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas

1- O Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas (SASPTM) é o serviço que acompanha o cumprimento das obrigações devidas pelas concessões do transporte marítimo inter-ilhas (Obrigação de Serviço Público - OSP), incumbindo-lhe:

- a) Assegurar o cumprimento do estipulado nos Cadernos de Encargos e nos contratos com as concessionárias;
- b) Promover a competitividade e a melhoria contínua do nível de serviço das concessões;
- c) Assegurar a boa gestão das OSP;
- d) Assegurar a execução dos trabalhos de OSP nos prazos previstos;
- e) Assessorar as estruturas centrais no que concerne às questões de OSP;
- f) Assegurar a ligação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes no acompanhamento da OSP, mediante concertação prévia com as Direções-Gerais;
- g) Estabelecer a organização e funcionamento interno da OSP;
- h) Propor as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes da OSP;
- i) Assegurar o diálogo e as necessárias articulações com as concessionárias e o Governo.

2- O SASPTM é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 23º-A

Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas

1- O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM) é um Fundo Autónomo dotado de autonomia administrativa e financeira, cuja tutela é partilhada pelo MTT e pelo Ministério do Mar.

2- O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas tem por objeto garantir o desenvolvimento e a segurança do transporte marítimo, através do pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pelo cumprimento de obrigações de serviço público pelos concessionários do sistema de transporte marítimo inter-ilhas e do financiamento dos custos operacionais do sistema de segurança marítima, integrando o suporte dos custos da estrutura responsável pelas concessões e licenciamento de terrenos no domínio público marítimo, bem como o financiamento de projetos de promoção da segurança e proteção da orla marítima nacional, conforme as Diretivas de Investimento aprovadas para o setor marítimo.

3- O Fundo tem sede na cidade do Mindelo.”

Artigo 4º

Criação, extinção e sucessão de organismos

- 1- É criada a Direção Geral dos Transportes Marítimos.
- 2- É extinto o Gabinete de Desenvolvimento do Turismo.
- 3- A Direção Geral de Economia Aérea (DGEA) sucede nas atribuições do Gabinete de Desenvolvimento do Turismo.
- 4- Os contratos, protocolos e acordos de serviço assinados com o Gabinete de Desenvolvimento do Turismo consideram-se assinados com o organismo que o sucede nas suas atribuições.

Artigo 5º

Transição do pessoal

- 1- O pessoal afeto ao extinto Gabinete de Desenvolvimento do Turismo transita, mediante lista nominativa homologada pelo membro do Governo de tutela, nas mesmas condições, vínculo e categoria profissionais para a DGEA.
- 2- O pessoal referido no número anterior que transita para a DGEA fica sujeito ao plano de carreira, funções e remunerações do pessoal da DGEA, contando, para efeitos de antiguidade e desenvolvimento na carreira, o tempo de serviço prestado.

Artigo 6º

Instalação da Direção Geral dos Transportes Marítimos e produção de efeitos

A DGTM ora criada considera-se imediatamente instalada e a produzir efeitos.

Artigo 7º

Organograma atualizado

As Unidades Orgânicas do Ministério do Turismo e Transportes constam do organograma atualizado, publicado conforme referido no artigo 37º do Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro.

Artigo 8º

Revogações

São revogados os artigos 10º, 26º, 27º, 28º, 29º e 30º do Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de

outubro.

Artigo 9º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, com as alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2025.— Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e José Luís Sá Nogueira*.

Promulgado em 26 de março de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 9º)

Republicação do Decreto-lei n.º 67/2021

de 5 de outubro

A lei orgânica do Ministério do Turismo e Transportes foi aprovada através do Decreto-Lei n.º 18/2018, de 23 de abril, definindo a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes.

O referido diploma determinou as atribuições do Ministério em matéria de políticas de turismo, transporte aéreo, segurança aérea e comunicações postais.

Com o novo Programa de Governo aprovado na X Legislatura, a visão para o setor do turismo e transportes aéreos, num ambiente pós-pandemia, afigura-se realista, eficaz, mas igualmente ambiciosa e inspiradora.

O setor do turismo continua a ser concebido como um dos pilares fundamentais da economia cabo-verdiana e os transportes aéreos perspetivam-se como um elemento fulcral na proximidade

do país ao mundo, assegurando a sua continuidade territorial, a sua proximidade à diáspora, bem como a sua instrumentalidade para o setor do turismo e para o desenvolvimento da economia do país.

O Governo continua a apostar na visão de Cabo Verde como um *hub* aéreo de referência no continente africano localizado na ilha do Sal.

A deslocação da sede do Ministério para a ilha do Sal traduz a política de desconcentração e descentralização dos serviços do Estado, procurando tirar proveito da vocação de cada ilha e propiciando o desenvolvimento harmonioso do país. Será concretizada de modo paulatino e flexível, aproveitando-se de forma eficaz os instrumentos digitais modernos disponíveis, garantindo o funcionamento e articulação entre os vários departamentos e entidades afetos ao Ministério localizados nas várias ilhas.

O Programa Operacional do Turismo, instrumento base para a materialização do Programa de Governo para o setor do turismo nos próximos cinco anos, reflete a visão do Governo que assenta num modelo de crescimento de turismo ancorado na sustentabilidade, preservação dos recursos naturais, culturais, patrimoniais e humanos do país e que deverá desembocar na criação de um produto turístico resiliente em todas as ilhas e municípios do país, facilitando uma maior diversificação, competitividade e desconcentração da oferta turística.

No domínio dos transportes aéreos, há o firme propósito de garantir a mobilidade inter-ilhas com assiduidade, pontualidade, continuidade e sustentabilidade dos operadores aéreos através da continuação da adoção de uma política transparente de fixação de tarifas e obrigação de serviço público em modelo e quando necessário.

O fomento da conectividade do país com o estrangeiro é, igualmente, um compromisso a não descuidar como sendo uma peça essencial para ligar o país à Diáspora e aos mercados de origem dos turistas. Paralelamente, a concretização da condição do país enquanto plataforma internacional de redistribuição de passageiros e cargas, continua a ser um objetivo deste Governo.

Deste modo, a separação do Turismo e dos Transportes Aéreos em dois departamentos autónomas é o corolário da pretensão deste Governo em acelerar a execução dos programas em dois setores que mais contribuem para a criação de emprego e da riqueza nacional e que fazem depender muitas outras atividades económicas no país.

Para o efeito, foram ouvidos o Ministério da Modernização do Estado e Administração Pública e o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial.

Urge, assim, refletir esta visão de forma prática e eficaz numa nova estrutura orgânica do Ministério, cujas principais alterações, a seguir, estão listadas:

- A extinção da Direção Geral do Turismo, que perdeu a maior parte das atribuições com a criação do Instituto do Turismo de Cabo Verde e criação do Gabinete de Desenvolvimento do Turismo, com atribuições de órgão de apoio ao Ministro para a conceção das políticas do setor do Turismo;
- A criação da Direção Geral da Economia Aérea, que integra, entre outras, as funções de desenvolvimento do *Hub* Aéreo do Sal, para além de absorver as atribuições do atual Serviço de Transportes Aéreos, que se extingue;
- A previsão dos serviços de administração indireta afetos ao Ministério do Turismo e Transportes, a saber, o Instituto do Turismo de Cabo Verde (ITCV) e o Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos (IPIAAM);
- A eliminação da referência à Comissão de Prevenção de Acidentes Aéreos, extinta com a criação do IPIAAM; e
- A inclusão do Conselho do Ministério.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes, adiante designado por MTT.

Artigo 2º

Direção

O MTT é dirigido superiormente pelo Ministro do Turismo e Transportes.

Artigo 3º

Missão

O MTT é o departamento governamental cuja atribuição consiste em conceber, propor,

coordenar, executar e avaliar as políticas públicas nas áreas do turismo, transportes aéreo e marítimo, segurança aérea e comunicações postais.

Artigo 4º

Atribuições

1- Incumbe ao MTT, no quadro das orientações definidas no artigo anterior, designadamente:

- a) Conceber, propor, coordenar e executar políticas estratégicas em matéria de turismo e transporte aéreo e marítimo;
- b) Desenvolver uma ação concertada e sustentada, articulando a política do turismo com a gestão e conservação da base de recursos indispensáveis à sua existência e com as realidades de natureza social, cultural e ambiental necessárias para a qualificação, diversificação e competitividade da oferta turística nacional;
- c) Promover infraestruturas de apoio e suporte às atividades turísticas, atividades de transporte aéreo, setor aeroportuário, segurança aérea, transporte marítimo e implementação de políticas e estratégias de acompanhamento dessas atividades;
- d) Inventariar a oferta turística existente e prever a capacidade potencial de crescimento desta, e trabalhar, articuladamente com os agentes setoriais, na consolidação dos produtos turísticos;
- e) Participar ativamente na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e nas ações de ordenamento turístico e de estruturação da oferta;
- f) Incentivar e apoiar o empreendedorismo nacional nas áreas do turismo, do transporte aéreo e marítimo, e viabilizar investimentos de natureza infraestrutural e empresarial que conduzam ao desenvolvimento equilibrado do país;
- g) Promover a valorização de produtos turísticos estratégicos;
- h) Orientar e promover a formação e especialização de recursos humanos para a área do turismo, transporte aéreo e marítimo, visando a qualificação de profissionais e a formação de jovens e outros recursos humanos disponíveis para esses mercados de trabalho, respondendo às necessidades da procura de mão-de-obra específica, numa ação concertada com os agentes económicos e os investidores e empresários de cada setor;
- i) Aprovar e acompanhar o investimento público de interesse turístico, designadamente, através da afetação das contrapartidas das concessões de jogo de fortuna ou azar e outras taxas;
- j) Estudar e acompanhar a evolução e o desenvolvimento da oferta turística nacional, designadamente, através do registo e classificação de empreendimentos e atividades turísticas;

- k) Desenvolver ações de promoção do país no exterior enquanto destino turístico, organizando feiras e eventos especiais, preparando e divulgando materiais promocionais para informação dos turistas e operadores turísticos;
- l) Sensibilizar os serviços públicos no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção de investimentos nas áreas do turismo e do transporte aéreo e marítimo;
- m) Recolher, tratar e divulgar as oportunidades de negócios para os operadores turísticos e estudar e acompanhar a evolução dos destinos turísticos concorrentes de Cabo Verde;
- n) Orientar organismos governamentais e municipais no estudo, planeamento e definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do turismo;
- o) Prestar assistência e apoiar todas as entidades públicas e privadas interessadas na promoção do turismo e do transporte aéreo e marítimo;
- p) Formular políticas, diretrizes, objetivos e metas de desenvolvimento da atividade postal;
- q) Aprovar os indicadores económicos que estabeleçam as metas e os níveis de desenvolvimento integrado da atividade postal e avaliar o seu desempenho;
- r) Formular políticas, diretrizes, objetivos e metas de desenvolvimento no domínio de jogos de fortuna ou azar; e
- s) Formular políticas, objetivos e metas de desenvolvimento nos setores aeroportuário, segurança aérea e transporte marítimo.

2- A prossecução das atribuições previstas no presente artigo, e em geral, no presente diploma, podem ser levadas a cabo por associações empresariais, no âmbito das suas responsabilidades estatutárias, nos termos fixados por contrato programa.

3- O MTT participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência direta na prossecução das suas atribuições.

4- O MTT é ouvido relativamente às matérias que dizem respeito à regulação técnica dos transportes marítimos.

Artigo 5º

Articulações

O MTT articula-se especialmente com:

- a) O Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, designadamente em

matéria de promoção de investimentos, fiscalidade sobre as empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e coletivas;

b) O Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com países e organismos internacionais, designadamente, instituições especializadas no domínio da sua intervenção, como a Organização Mundial do Turismo (OMT), a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (ICAO) e a União Postal Universal (UPA);

c) O Departamento Governamental responsável pela área do Mar, designadamente, em matéria de gestão da orla marítima balnear;

d) O Departamento Governamental responsável pelas áreas da Agricultura e do Ambiente, designadamente, em matéria de planificação e gestão de zonas turísticas e orla marítima balnear;

e) O Departamento Governamental responsável pela área do Ordenamento do Território, designadamente, em matéria de planificação de zonas de interesse turístico e planificação territorial dos transportes; e

f) O Departamento Governamental responsável pela Modernização do Estado e da Administração Pública, na conceção e implementação da estratégia de governação digital para o setor do Turismo e Transportes.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Órgãos e Serviços da Administração Direta

Subsecção I

Órgãos e Gabinetes da Administração Direta

Artigo 6º

Órgãos e Gabinetes

O MTT integra os seguintes Órgãos e Gabinetes da Administração Direta:

- a) Conselho do Ministério;
- b) Conselho Nacional do Turismo;

- c) Gabinete do Ministro;
- d) [*Revogada*]
- e) Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais.

Artigo 7º

Conselho do Ministério

1- O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos organismos autónomos da administração indireta sob a superintendência do Ministro.

2- O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3- Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MTT;
- b) Participar na elaboração do plano de atividades do MTT e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MTT com os restantes serviços e organismos da Administração;
- e
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4- O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro do Turismo e Transportes.

5- O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, aprovado por Despacho do Ministro.

6- O Conselho do Ministério funciona junto do Gabinete do Ministro do Turismo e Transportes.

Artigo 8º

Conselho Nacional do Turismo

1- O Conselho Nacional do Turismo, órgão consultivo em matéria da política setorial do turismo, composto por representantes dos diferentes subsectores da atividade económica respetiva, tem por função assessorar o membro do Governo responsável pelo setor.

2- O Conselho Nacional do Turismo aprecia, numa perspetiva de conceção, acompanhamento e avaliação de todas as matérias da política do turismo que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pelo setor.

3- O Conselho Nacional do Turismo emite recomendações e pareceres, podendo ainda elaborar relatórios e estudos no âmbito da atividade económica do turismo.

4- O Conselho Nacional do Turismo é presidido pelo Ministro do Turismo e Transportes e funciona ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

5- Por Portaria do Ministro do Turismo e Transportes são especificados os representantes referidos no n.º 1.

6- O Conselho Nacional do Turismo aprova o respetivo Regimento.

Artigo 9º

Gabinete do Ministro

1- Junto do Ministro do Turismo e Transportes funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2- Incumbe ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do Ministro com os outros membros do Governo e demais órgãos de soberania e, bem assim, com os demais serviços do MTT, com as entidades em relação às quais o Ministro exerce superintendência e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da responsabilidade específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações-públicas do Ministro, designadamente os seus contatos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;

- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete, provido nos termos da lei, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um elemento do Gabinete designado pelo Ministro.

4- O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto ao serviço do próprio Ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

Artigo 10º

[Revogado]

Artigo 11º

Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais

1- O Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais (GGZTE) é o serviço responsável pela gestão e administração das zonas turísticas, nos termos da lei.

2- Incumbe ao GGZTE, para além do disposto no artigo 11º da Lei nº 75/VII/2010, de 23 de agosto:

- a) Promover estudos destinados a manter atualizado o conhecimento das zonas turísticas especiais no que respeita às características dos recursos materiais e imateriais que encerram, bem como à identificação física e fiscal do direito de propriedade;
- b) Propor a estratégia de urbanização e infraestruturização das zonas turísticas especiais;
- c) Promover iniciativas de coordenação do investimento nas zonas turísticas especiais;
- d) Instruir os processos de expropriação cuja utilidade pública já tenha sido ou venha a ser declarada; e
- e) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- O GGZTE é dirigido por um Coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-

Geral e provido nos termos da lei.

4- A organização interna dos serviços e o funcionamento dos mesmos são regulados em diploma próprio.

Subsecção II

Serviços de Administração Direta

Artigo 12º

Serviços Centrais

O MTT integra os seguintes serviços centrais de apoio, planeamento e gestão e de conceção de estratégia, de políticas e de coordenação de execução, e inspeção:

- a) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;
- b) A Direção-Geral da Economia Aérea;
- c) A Direção-Geral dos Transportes Marítimos; e
- d) A Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 13º

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

1- A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço interdisciplinar de apoio técnico ao MTT na formulação e seguimento das políticas públicas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2- Incumbe à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do Ministério, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à

consolidação dos orçamentos dos serviços do Ministério;

d) Gerir o património afeto ao MTT;

e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MTT, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;

f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos nas áreas de intervenção do MTT e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos; e

g) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- São serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

a) Serviço de Estudos e Planeamento; e

b) Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais.

4- A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei, que constitui antena focal para a execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.

Artigo 14º

Serviço de Estudos e Planeamento

1- O Serviço de Estudos e Planeamento (SEP) tem por missão prestar apoio técnico ao membro do Governo na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do MTT, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2- Incumbe ao SEP, designadamente:

a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MTT e, em especial, para a regular avaliação, numa perspetiva integrada, das medidas e programas de política adotados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às instituições e associações de natureza económica;

b) Acompanhar a evolução da atividade económica, tendo em conta o âmbito de atuação do MTT, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respetivos resultados, visando a formação de expectativas pelos agentes

económicos;

c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, apoiando no acompanhamento da atividade das organizações internacionais de carácter económico;

d) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;

e) Contribuir para a promoção de fatores estratégicos da construção de vantagens competitivas e para a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas;

f) Desenvolver ações que promovam a articulação entre as políticas setoriais coordenadas pelo MTT e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade, crescimento, globalização, integração e cooperação económicas; e

g) Assegurar o apoio jurídico e técnico, designadamente, emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MTT.

3- Incumbe, ainda, ao SEP:

a) Assegurar a difusão da informação relevante do MTT, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;

b) Dotar o MTT de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e atualizado de informações suscetíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;

c) Participar na organização das relações-públicas do membro do Governo;

d) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização nas suas diversas vertentes, em especial ligação com os serviços autónomos do MTT;

e) Apoiar na organização de conferências e outras atividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MTT; e

f) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

4- O SEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 15º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais

1- O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MTT, bem como da conceção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2- Incumbe ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MTT;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MTT, os programas e ações de formação e aperfeiçoamento do pessoal; e
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios da sua competência.

3- No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais, compete ao SGRHFP:

- a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MTT, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar as propostas de orçamento do MTT, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;
- g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MTT e a Direção-Geral do Património do Estado, ao registo e controlo dos bens patrimoniais móveis e imóveis afetos ao MTT, segundo as normas gerais aplicáveis;

- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito setorial e intersectorial, com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;
 - j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afetos ao MTT; e
 - k) O mais que lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.
- 4- O SGRHFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 16º

Direção-Geral da Economia Aérea

1- A Direção-Geral da Economia Aérea (DGEA) é responsável pela conceção, avaliação e execução da política dos transportes aéreos e sua articulação com a economia aérea bem como com o turismo e outros setores e organismos interligados.

2- Incumbe à DGEA, designadamente:

- a) Propor, coordenar, executar e fazer aplicar as políticas regulamentares definidas pelo Governo no setor dos transportes aéreos e aeroportuário;
- b) Colaborar, quando solicitado, na definição e implementação da política tarifária dos transportes aéreos;
- c) Colaborar com as entidades competentes na gestão de registos relativos às atividades de transporte aéreo, nomeadamente em matéria de navegação e segurança aérea;
- d) Elaborar estudos e dar parecer sobre a política geral de transportes aéreos do país e setores envolventes, sobre projetos, planos e regulamentos, designadamente na formulação e desenvolvimento da plataforma área na ilha do Sal, a Zona Económica Especial Aérea do Sal e a sua conexão com o turismo e demais setores de atividade envolventes;
- e) Contribuir para a definição das políticas e estratégia de integração do setor dos transportes aéreos, marítimos e terrestres;
- f) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais e com as autoridades reguladoras na concessão e na implementação de planos, programas e ações, visando o desenvolvimento do setor dos transportes, com maior acuidade na implementação da intermodalidade e a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;
- g) Acompanhar a elaboração dos instrumentos de gestão territorial bem como dos instrumentos setoriais de escala nacional, designadamente integrando as correspondentes estruturas de

coordenação das vias de circulação e cruzamento dos transportes aéreos, marítimos e terrestres;

h) Apoiar o Governo no exercício dos seus poderes de concedente do serviço público de transporte aéreo, nomeadamente através da elaboração de normas reguladoras das concessões de exploração e do acompanhamento e realização de todos os procedimentos conducentes à outorga de contratos de concessão ou de outros contratos de fornecimento de serviço público e gestão de incentivos, no âmbito dos transportes aéreos;

i) Acompanhar a integração entre a política aérea e o turismo no âmbito da criação de *hub* aéreo, em articulação com o Instituto do Turismo de Cabo Verde;

j) Desenhar e implementar ações e incentivos para o estímulo da conectividade internacional, atraindo novos operadores aéreos que tenham interesse na rota de e para Cabo Verde;

k) O que mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- A DGEA integra os seguintes serviços:

a) Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros;

b) Serviço de Projetos Especiais.

4- A DGEA é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

5- A DGEA tem um modelo estrutural hierarquizado.

6- A DGEA está sujeita ao estatuto do pessoal do Regime Geral da Função Pública.

Artigo 17º

**Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público
De Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros**

1- O Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros (SPET) é o serviço responsável pela área de planeamento, tendo como missão a elaboração da estratégia setorial, a produção de estatística do setor, bem como é responsável pelo acompanhamento da concessão de serviço público no transporte aéreo doméstico de passageiros, incumbindo-lhe:

- a) Elaborar, acompanhar e avaliar a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento setoriais;
- b) Assistir no sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores da economia aérea, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- c) Coordenar as ações de planeamento setorial, preparando e controlando a execução dos programas de investimento e do plano de atividades e respetivo relatório de execução da DGEA e dos serviços desconcentrados;
- d) Assistir na coordenação da metodologia de preparação e avaliação de projetos de investimento público, assim como executar o seguimento e a avaliação a curto e médio prazo dos mesmos;
- e) Assegurar o planeamento e desenvolvimento da estratégia para as tecnologias de informação e comunicação da DGEA, garantindo a segurança dos sistemas de informação e da rede de comunicações do Ministério, em articulação com outros sistemas de informação e redes relevantes, nacionais e internacionais, e dinamizando e promovendo o estudo de soluções que permitam o acesso informático do cidadão aos serviços e organismos do Ministério;
- f) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos da DGEA, e, superiormente, do MTT;
- g) Construir uma visão do conjunto das atividades programadas, integrando informações sumárias sobre os projetos que os diferentes organismos e serviços da DGEA e, superiormente, do MTT, propõem efetivar, através do exercício de atribuições próprias ou, conjunta e integrada com outros serviços do Ministério e/ou da Administração do Estado;
- h) Acompanhar o Serviço Público de transporte doméstico de passageiros e aplicação da política tarifária correspondente, bem como a gestão dos incentivos tarifários e fiscais atribuídos pelo Governo;

i) Criar instrumentos de políticas e desenhar ações, projetos e incentivos que possam amplificar as sinergias entre o turismo e os transportes aéreos; e

j) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- O SPET é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18º

Serviço de Projetos Especiais

1- O Serviço de Projetos Especiais (SPEP) é o serviço que se ocupa da gestão de projetos especiais, designadamente dos projetos estratégicos que deverão materializar a visão do Governo em matéria de conectividade aérea, entre os quais a criação da Zona Económica Especial Aérea do Sal, tendo o seu epicentro o *hub* aéreo, a estruturação da intermodalidade nos três ramos de transporte e a intensificação do turismo de circuito, incumbindo-lhe:

a) Assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projetos identificados e sob a sua responsabilidade, definidos por despacho do Ministro;

b) Relacionar-se com os financiadores externos de acordo com as normas aplicáveis;

c) Assegurar a execução dos trabalhos nos prazos previstos;

d) Assessorar as estruturas centrais em todas as matérias ligadas aos projetos identificados;

e) Assegurar a ligação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com as Direções-Gerais;

f) Estabelecer a organização e o funcionamento interno;

g) Propor as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos;

h) Assegurar o diálogo com os financiadores dos projetos, fazendo as necessárias articulações com o membro do Governo;

i) Assegurar a coordenação e a gestão global das diferentes componentes dos projetos afetos à sua gestão;

j) Assessorar as Direções-Gerais em todas as matérias ligadas aos projetos identificados;

k) Propor às Direções-Gerais as medidas que contribuam para a gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos; e

- l) Assegurar a boa execução e implementação dos projetos sob sua responsabilidade; e
- m) Elaborar estudos e dar pareceres sobre a integração entre as políticas de transportes e do turismo, no âmbito da visão de transformação de Cabo Verde numa plataforma de serviços aéreos, em articulação com o Instituto do Turismo de Cabo Verde.

2- O SPEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18º-A

Direção Geral dos Transportes Marítimos

1- A Direção Geral de Transportes Marítimos (DGTm) é responsável pela elaboração, acompanhamento e operacionalização de medidas de ação da cadeia de abastecimento do Sistema dos Transportes Marítimos e assuntos inerentes.

2- Incumbe à DGTm, designadamente:

- a) A promoção, dinamização e competitividade dos Transportes Marítimos (TM);
- b) Propor, coordenar, executar e fazer aplicar as políticas regulamentares definidas pelo Governo para o setor dos TM;
- c) Elaborar estudos, projetos, planos e regulamentos, dando parecer sobre a política geral de TM;
- d) Assegurar que a concessão do transporte marítimo inter-ilhas cumpra com o estipulado no Caderno de Encargo e nos contratos, promovendo a competitividade e a melhoria contínua do nível de serviço;
- e) Promover a criação de zonas de atividades logísticas com o objetivo de organizar e maximizar a eficiência dos transportes marítimos inter-ilhas, bem como do transporte marítimo internacional e de cruzeiros;
- f) Potenciar a intermodalidade entre os modos de transportes para garantir a eficiência, pontualidade e assegurar a coesão territorial;
- g) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais a implementação de planos, programas e medidas, visando o incremento do TM, a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;
- h) Colaborar com as entidades competentes na garantia das condições de segurança marítima assegurando um patamar elevado de serviços de excelência no setor;
- i) Cooperar com a entidade responsável pela Prevenção e Investigação de Incidentes e Acidentes

Marítimos;

- j) Articular com os serviços e sistemas de monitorização e controlo do tráfego marítimo, coordenando o desenvolvimento dos respetivos sistemas de apoio;
- k) Coordenar e colaborar com todos os atores e stakeholders, sejam eles fornecedores, intermediários, prestadores de serviços ou clientes, para garantir a melhoria dos procedimentos administrativos, estimulando a competitividade dos transportes marítimos e do setor marítimo;
- l) Otimizar e melhorar continuamente as atividades logísticas, promovendo inovações e iniciativas, com vista à redução dos custos, agregação de valor aos clientes e criação de vantagens competitivas;
- m) Elaborar relatórios mensais do setor, com dados estatísticos de movimentação dos transportes marítimos;
- n) Promover a segurança marítima, supervisionando e fiscalizando as organizações, os navios e os equipamentos, em conformidade com o disposto nos regulamentos; e
- o) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- A DGTM é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

4- A DGTM integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento;
- b) Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas.

5- A DGTM tem um modelo estrutural hierarquizado.

6- A DGTM está sujeita ao estatuto do pessoal do Regime Geral da Função Pública.

Artigo 18º-B

Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento

1- O Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento (SEEP) é o serviço responsável pela área de planeamento que tem como missão elaborar a estratégia setorial para o planeamento e estatística dos projetos afetos aos transportes marítimos, incumbindo-lhe:

- a) Elaborar, acompanhar e avaliar a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento setoriais;
- b) Assistir no sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação

coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores interligados com o transporte marítimo, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;

c) Coordenar as ações de planeamento setorial, preparando e controlando a execução dos programas de investimento e do plano de atividades e respetivo relatório de execução da DGTM e dos serviços desconcentrados;

d) Assistir na coordenação da metodologia de preparação e avaliação de projetos de investimento público, assim como executar o seguimento e a avaliação a curto e médio prazo dos mesmos;

e) Assegurar o planeamento e desenvolvimento da estratégia para as tecnologias de informação e comunicação da DGTM, garantindo a segurança dos sistemas de informação e da rede de comunicações do Ministério, em articulação com outros sistemas de informação e redes relevantes, nacionais e internacionais, e dinamizando e promovendo o estudo de soluções que permitam o acesso informático do cidadão aos serviços e organismos do Ministério;

f) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos da DGTM, e, superiormente, do MTT;

g) Construir uma visão do conjunto das atividades programadas, integrando informações sumárias sobre os projetos que os diferentes organismos e serviços da DGTM e, superiormente, do MTT, propõem efetivar, através do exercício de atribuições próprias ou, conjunta e integrada com outros serviços do Ministério e/ou da Administração do Estado;

h) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- O SEEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18º-C

Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas

1- O Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas (SASPTM) é o serviço que acompanha o cumprimento das obrigações devidas pelas concessões do transporte marítimo inter-ilhas (Obrigação de Serviço Público - OSP), incumbindo-lhe:

a) Assegurar o cumprimento do estipulado nos Cadernos de Encargos e nos contratos com as concessionárias;

b) Promover a competitividade e a melhoria contínua do nível de serviço das concessões;

c) Assegurar a boa gestão das OSP;

d) Assegurar a execução dos trabalhos de OSP nos prazos previstos;

- e) Assessorar as estruturas centrais no que concerne às questões de OSP;
- f) Assegurar a ligação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes no acompanhamento da OSP, mediante concertação prévia com as Direções-Gerais;
- g) Estabelecer a organização e funcionamento interno da OSP;
- h) Propor as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes da OSP;
- i) Assegurar o diálogo e as necessárias articulações com as concessionárias e o Governo.

2- O SASPTM é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 19º

Inspeção-Geral de Jogos

A Inspeção-Geral de Jogos é um serviço central de inspeção e controlo da atividade de jogos, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, diretamente dependente do MTT, e regulado em diploma próprio.

Secção II

Serviços da Administração Indireta

Subsecção I

Institutos Públicos

Artigo 20º

Institutos Públicos

O Ministro do Turismo e Transportes superintende os seguintes Institutos Públicos:

- a) Instituto do Turismo de Cabo Verde; e
- b) Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos.

Artigo 21º

Instituto do Turismo de Cabo Verde

1- O Instituto do Turismo de Cabo Verde (ITCV) é um serviço personalizado do Estado, de regime comum dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimonial.

2- O ITCV tem a sua sede na cidade de Santa Maria, ilha do Sal, e delegações representativas na região norte, na cidade do Mindelo, e na região sul, na cidade da Praia, podendo criar outras formas de representação em qualquer ponto territorial nacional.

3- O ITCV tem por missão a regulação e a fiscalização do setor do turismo, a implementação da política no setor do turismo e estudo e análise de tendências nacionais e internacionais no setor do turismo, a promoção de infraestrutura de apoio turístico, incluindo postos de informação turística e sinalética, o licenciamento de atividades turísticas, a promoção e supervisão interna e externa de Cabo Verde como destino turístico e o apoio ao investimento no setor do turismo.

4- A organização, competência e atribuições do ITCV são fixadas em diploma próprio.

Artigo 22º

Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos

1- O Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos (IPIAAM) é um serviço personalizado do Estado sob a superintendência do MTT, dotado de personalidade coletiva pública, com autonomia financeira e patrimonial, responsável pela Investigação de acidentes e incidentes graves, e promoção da segurança através da implementação de programas e políticas de prevenção de acidentes aeronáuticos e marítimos.

2- O IPIAAM exerce a sua atividade em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade do Mindelo e pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

3- A organização, competência e atribuições do IPIAAM são fixadas em diploma próprio.

Subsecção II

Fundos Autónomos

Artigo 23º

Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo

1- O Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo é um Fundo Autónomo afeto ao MTT, dotado de autonomia administrativa e financeira.

2- O Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo tem por objeto o fomento de atividades ligadas ao setor do turismo, através do financiamento de ações de promoção, desenvolvimento e manutenção de serviços ligados diretamente ao bem-estar da população residente, dos turistas, bem como na captação e qualificação dos recursos humanos para o setor.

3- O Fundo tem sede na cidade da Praia.

Artigo 23º-A

Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas

1- O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM) é um Fundo Autónomo dotado de autonomia administrativa e financeira, cuja tutela é partilhada pelo MTT e pelo Ministério do Mar.

2- O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas tem por objeto garantir o desenvolvimento e a segurança do transporte marítimo, através do pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pelo cumprimento de obrigações de serviço público pelos concessionários do sistema de transporte marítimo inter-ilhas e do financiamento dos custos operacionais do sistema de segurança marítima, integrando o suporte dos custos da estrutura responsável pelas concessões e licenciamento de terrenos no domínio público marítimo, bem como o financiamento de projetos de promoção da segurança e proteção da orla marítima nacional, conforme as Diretivas de Investimento aprovadas para o setor marítimo.

3- O Fundo tem sede na cidade do Mindelo.

Secção III

Autoridade Reguladora Independente

Artigo 24º

Autoridade reguladora independente

É autoridade reguladora independente no âmbito das atribuições prosseguidas pelo MTT a Agência de Aviação Civil (AAC).

Secção IV

Setor empresarial do Estado

Artigo 25º

Entidades do setor empresarial do Estado

1- Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, a competência relativa à definição das orientações das entidades do setor empresarial do Estado é exercida pelo Ministro do Turismo e Transportes.

2- As entidades do setor empresarial do Estado, a que se refere o número anterior, são:

- a) Aeroportos e Segurança Aérea (ASA, S.A.);
- b) Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV, SA);
- c) Cabo Verde Handling, S.A.;
- d) Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio (SDTIBM);
- e) Correios de Cabo Verde, S.A.;
- f) LACV- Linhas Aéreas de Cabo Verde, SA; e
- g) Cabo Verde Fast Ferry, S.A. (CVFF, S.A.).

3- As orientações estratégicas, a implementação dos respetivos planos e os relatórios de execução financeira das entidades acima referidas ficam condicionadas à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 26º

[Revogado]

Artigo 27º

[Revogado]

Artigo 28º

[Revogado]

Artigo 29º

[Revogado]

Artigo 30º

[Revogado]

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 31º

Extinção da Direção-Geral do Turismo

É extinta a Direção-Geral do Turismo.

Artigo 30º

Sucessão do Gabinete de Desenvolvimento do Turismo

- 1- O GDT sucede nas atribuições da Direção-Geral do Turismo que não foram assumidas pelo ITCV.
- 2- Os contratos, protocolos e acordos de serviço, assinados com a Direção-Geral do Turismo consideram-se assinados com o serviço e organismos que a sucede nas suas atribuições.

Artigo 33º

Transição do pessoal da extinta Direção Geral do Turismo

- 1- O pessoal afeto à Direção-Geral do Turismo, transita, mediante lista nominativa homologada pelo membro do Governo de tutela, nas mesmas condições, vínculo e categoria profissionais para o GDT.
- 2- O Vínculo do pessoal afeto à extinta Direção Geral do Turismo que esteja a desempenhar funções permanentes, mediante vínculo precário é regularizado no âmbito do programa de regularização, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 33/2021, de 14 de abril.
- 3- O pessoal da extinta Direção-Geral do Turismo vinculado mediante contrato de prestação de serviço transita para o GDT com a mesma forma de vínculo.
- 4- O pessoal da extinta Direção-Geral do Turismo que transita para o GDT, fica sujeito ao plano de cargos, funções e salários do pessoal da Direção-Geral do Turismo.
- 5- O pessoal que se encontra na Direção-Geral do Turismo em regime de mobilidade mantém-se na mesma situação em que se encontram à data da transição.

Artigo 34º

Instalação do Gabinete de Desenvolvimento do Turismo e produção de efeitos

O GDT ora criado considera-se imediatamente instalado e a produzir efeitos.

Artigo 35º

Referências legais

As referências legais feitas ao serviço extinto no presente diploma, consideram-se feitas aos serviços e organismos que sucedem nas atribuições desses mesmos serviços, sendo os encargos

financeiros suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 36º

Diplomas orgânicos dos serviços internos

Os diplomas orgânicos dos serviços internos previstos no presente diploma são aprovados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 37º

Organograma

As Unidades Orgânicas do MTT constam do Organograma que é o anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 38º

Quadro do pessoal

O quadro do pessoal do MTT deve ser aprovado por portaria conjunta do membro do Governo da tutela e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública num prazo de seis meses após publicação do presente diploma.

Artigo 39º

Produção de efeitos

1- Os órgãos, gabinete, serviços centrais e os serviços objeto de reestruturação do MTT consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidades com a entrada em vigor do presente diploma ou precedendo publicação de Decreto-Regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com o diploma legal que estabelece os princípios e normas que regulam a organização da administração direta do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais.

2- As Direções de Serviços previstas no presente diploma são instaladas com a afetação do pessoal, cumprindo-se os índices mínimos de técnica que forem definidos.

Artigo 40º

Revogação

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 18/2018, de 23 de abril, e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de agosto de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Carlos Jorge Duarte Santos*.

Promulgado em 30 de setembro de 2021.

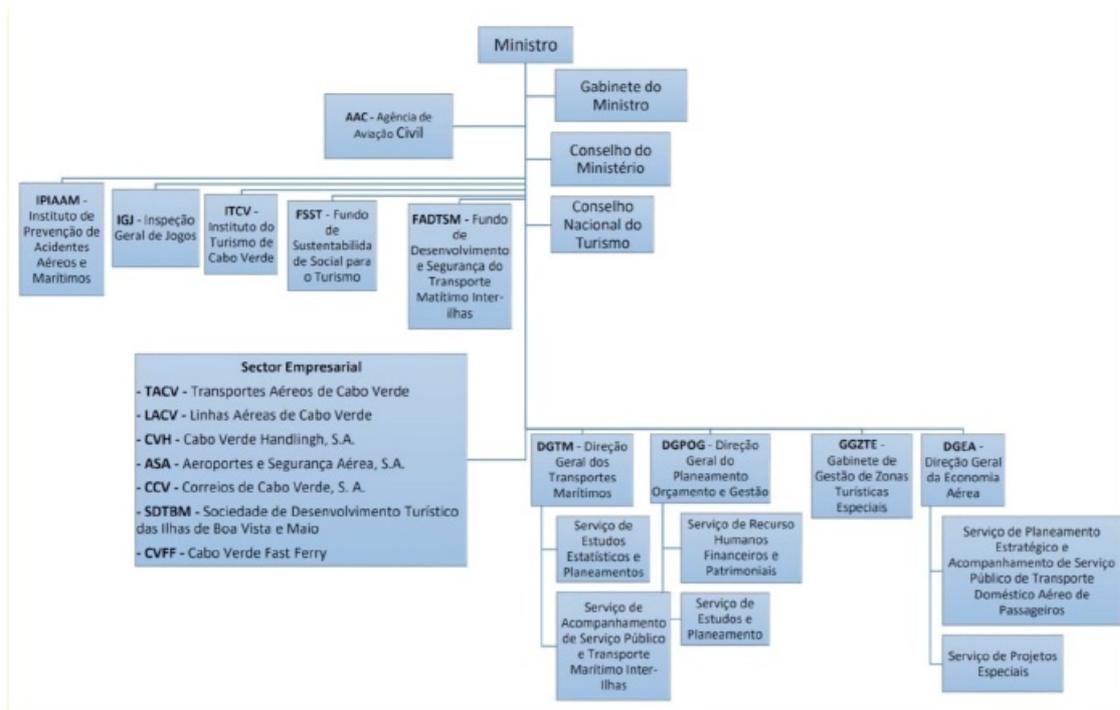
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere o artigo 37º)

ORGANOGRAMA DO MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTE



Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de agosto de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Carlos Jorge Duarte Santos*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.